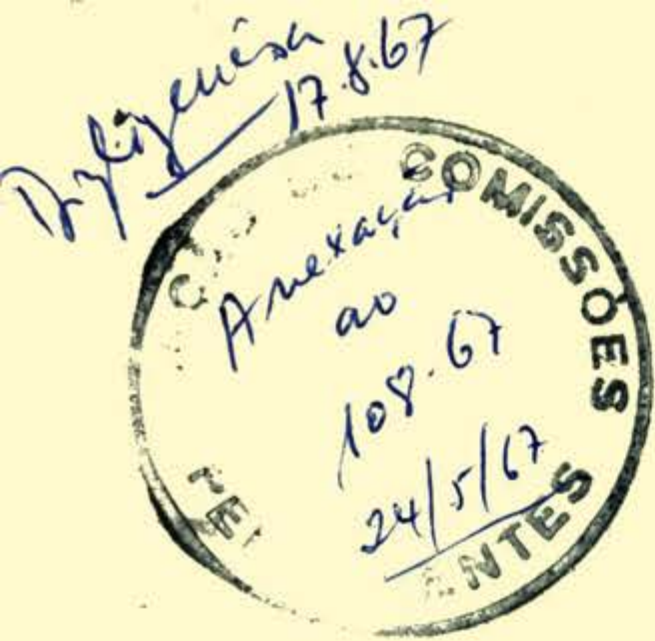




República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR MARCOS KERTZMANN)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Revoga o Decreto-Lei nº 207, de 27 de fevereiro de 1 967, que altera dispositivos da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1 967.

DESPACHO: À Comissão de Constituição e Justiça.

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 18 de abril de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Francelino Pereira*, em *24/5/67* 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 99 DE 19 67

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 45
PL N.º 99/1967
Caixa: 5
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 99, de 1 967

Revoga o Decreto-Lei nº 207, de 27 de fevereiro de 1 967, que altera dispositivos da Lei nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1 967.

(DO SR MARCOS KERTZMANN)

(À Comissão de Constituição e Justiça).



A Comissão de Constituição e Justiça
Em 30.3.67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº

DE 1967

ISSUES
ANEXOS

"Revoga o Decreto-Lei nº 207, de
27 de fevereiro de 1967".

(Do Sr. Marcos Kertzmann)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É revogado o Decreto-lei nº 207, de 27 de
fevereiro de 1967.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em -
contrário

Sala das Sessões


Marcos Kertzmann

J U S T I F I C A Ç Ã O

À consideração do Congresso Nacional encaminhou o
presente Projeto de Lei, que propõe a revogação pura e simples do
Decreto-Lei número 207, de 27 de fevereiro de 1967, baixado pelo -
então Presidente Castelo Branco. Visamos, com isso, restabelecer a
anterior redação da lei 5.250, que regula a liberdade de manifestação
do pensamento e de informação. Depois de aprovada por esta Casa, e
sancionada pelo Chefe do Governo, entendeu Sua Excelência introduzir
modificação que trará inegáveis prejuízos para a imprensa e para a
cultura nacionais.



Na sua redação anterior, o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei de Imprensa excluía a proibição de importação e circulação no Território Nacional as publicações estrangeiras de caráter científico, técnico, cultural e artístico, visando com isso - garantir que a cultura brasileira se beneficiasse com a exposição e o debate desses assuntos na imprensa estrangeira.

Entretanto, pouco depois de sancionada a lei, o então Presidente da República, em meio às centenas de decretos com que marcou o fim de sua administração, surpreendeu a todos com um decreto que anulou muito do que de avanço se fizera no sentido de aperfeiçoar o anteprojeto de lei de imprensa enviada ao Congresso Nacional pelo seu ministro da Justiça. O Executivo simplesmente transformou o que era parágrafo terceiro do artigo 60 em parágrafo sétimo do artigo terceiro, proporcionando que os estrangeiros, doravante, possam ser proprietários de empresas jornalísticas, desde que sejam científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Ora, o Jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", em sucessivos editoriais publicados nos dias subsequentes à divulgação do referido decreto-lei, demonstrou à sociedade o que realmente visam - empresas estrangeiras que aqui se sediaram, e que vem editando um sem-número de publicações pseudo-técnicas, dirigidas a agricultores, médicos, construtores, engenheiros e industriais. Não só informam mal como nenhuma contribuição trazem para a elevação técnica e científica dos setores a que se destinam. Outras revistas, editadas por diversas empresas, dedicam-se a um tipo de literatura que pode facilmente ser enquadrado por seus procuradores como sendo de caráter cultural ou artístico, mas que na verdade deformam a mentalidade infantil ou juvenil, alienam as mentalidades adultas e criam vazio perigoso na cultura nacional.

Além do mais, remetem lucros preciosos angariados na publicidade, para suas matrizes nos Estados Unidos, principalmente, contribuindo para a evasão de divisas e descapitalizando nossa imprensa.



Como os homens e empresas citadas pelo "O ESTADO DE SÃO PAULO" não ofereceram contestação às afirmações contidas naqueles comentários, é certo correspondam ela à inteira verdade, nem iria - aquele órgão de nossa imprensa fazer afirmações falsas ou levianas.

Muito já se tem falado sobre a infiltração de capital estrangeiro na Imprensa Nacional. A bibliografia ademais, registra vários livros sobre o assunto, e recentemente um convênio entre o grupo da TIME-LIFE e o grupo do Jornal "O GLOBO" mereceu desta Casa a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. A consciência nacional, portanto está suficientemente informada para repudiar a alteração produzida pelo Governo passado na Lei de Imprensa, abrindo mais um flanco em nossas empresas jornalísticas. Resta agora que o Congresso dê atenção a essa repulsa, agindo como intérprete da consciência nacional ofendida e que o senhor Presidente da República impeça mais esse atentado contra o autêntico e sadio jornalismo.


Marcos Kertzmann



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
DA DIRETORIA DE COMISSÕES.

LEI Nº 5 250, de 9 de fevereiro de 1 967

Regula a liberdade de manifestação do
pensamento e de informação.

.....
.....
Art. 3º. É vedada a propriedade de empresas jornalísticas ,
sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a socieda-
des por ações ao portador.

§ 1º. Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os
partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de socie-
dades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas
qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º. A responsabilidade e a orientação intelectual e admi-
nistrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasi-
leiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contra-
to de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que
lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta,
indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na
administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º. A sociedade que explorar empresa jornalística poderá
ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais
e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º. São empresas jornalísticas, para os fins da presente
lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equi-
param-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil
e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o a-
genciamento de notícias.

§ 5º. Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de ins-
trumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que em-
prestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, res-
ponsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jorna-
lísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de
10 a 100 salários-mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º. As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de
quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

.....
.....



CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

.....
.....
Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos,
livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

.....
.....
§ 3º. Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º dêste arti
go as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

/mln.



Fevereiro de 1967 2307	
para	Trabalho, com a participação de um representante do Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de propor a adoção das medallas complementares a este Decreto-Lei.
regula-	Art. 6º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
decretos-	Brasília, 27 de fevereiro de 1967;
de pre-	146º da Independência e 69º da República.
objetivo	H. CASTELLO BRANCO
de m-	<i>Assinatura de H. Castello Branco</i>
mento	DECRETO-LEI Nº 207 — de 27 de fevereiro de 1967
atividade	Ataca disposições da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.
de em	O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:
se quer	Art. 1º O § 3º do art. 60 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a constituir, com a mesma redação, o § 1º do art. 7º da mesma Lei.
ainda,	Art. 2º Revoga-se, em consequência, o § 3º do art. 60 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.
r cas-	Brasília, 27 de fevereiro de 1967;
ância-	146º da Independência e 69º da República.
funcio-	H. CASTELLO BRANCO
contas,	Carlos Magalhães Siqueira
Minis-	Edmar de Souza
da au-	DECRETO-LEI Nº 208 — de 27 de fevereiro de 1967
tes do	Reorganiza e cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados do petróleo, reorganiza o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências.
e cas-	O Presidente da República, usando
gila a	
alquer	
com-	
leas e	
fun-	
ações	
do de	
starem	
seima	
Brasília	
abera	
ação	
to-Lei	
na, pu-	
la, en-	
posto-	
ro de	
1967,	
e Re-	

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____